

**DECRETO Nº 1510 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018**

**SÚMULA:** Regulamenta no Município de Londrina a forma de pagamento de despesas consideradas de pequeno vulto, pelo regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei 4.320/64, as quais reger-se-ão segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria, e de acordo com os parâmetros definidos neste decreto.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.003.063923/2018-16,  
**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Aprova, no âmbito do Município de Londrina, o presente regimento, que institui normas para a concessão e aplicação de adiantamentos para a realização de despesas de pronto pagamento, consideradas de pequeno vulto.

**Parágrafo único.** Não se aplicam à esta regulamentação as despesas decorrentes de viagens, as quais são disciplinadas por regimento específico.

### **Título I DAS DEFINIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor ou agente político a fim de lhe dar condições de realizar despesas miúdas de pronto pagamento.

**Art. 3º** Consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento, para os efeitos deste decreto, todas as que, por sua natureza, necessidade e valor, não possam aguardar o processamento normal de aquisições de materiais e serviços da administração.

**Art. 4º** Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora estabelecido restringir-se-ão aos casos previstos neste decreto, e sempre em caráter de exceção.

**Art. 5º** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes de despesas miúdas, de pronto pagamento, com aquisição de material de consumo e serviços de terceiros, desde que cumpram aos requisitos a seguir enumerados:

**I** - Se caracterizem como imprevisíveis e urgentes, cuja realização não permita delongas, sob risco de paralização dos serviços;

**II** - Não ultrapassem, anualmente, por unidade administrativa, e por nível de elemento de despesa, a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro, vedado o fracionamento;

**III** - Não ultrapassem, em cada despesa, independente da classificação, a 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório;

**IV** - Inexistir nota de empenho ou contrato vigente contemplando o fornecimento do material ou serviço adquirido;

**V** - O material ou serviço se destine ao atendimento às necessidades imediatas, não podendo o objeto adquirido ser estocado, tampouco o serviço ser de caráter continuado;

**VI** - As despesas realizadas através do adiantamento sejam economicamente viáveis e precedidas de pesquisa de preços;

**VII** - O fornecedor seja isento de impedimento legal para contratar com a Administração Pública.

### **Título II DAS NORMAS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS**

**Art. 6º** O adiantamento será realizado em nome de servidor ou agente político do executivo, em efetivo exercício de seu cargo ou função, o qual será o responsável pela aquisição dos materiais e serviços em nome do Município de acordo com as normas dispostas neste regulamento, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

**Art. 7º** As solicitações de adiantamento deverão conter, necessariamente, os seguintes dados:

**I** - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

**II** - Justificativa do adiantamento;

**III** - Identificação da natureza da despesa;

**IV** - Prazo de aplicação.

**Art. 8º** Não se fará adiantamento:

**I** - Para despesa já realizada, cujo limite fixado no inciso II e III do art. 5º tenha sido alcançado;

**II** - A servidor ou agente político em alcance, ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

**Art. 9º** Não se fará novo adiantamento:

**I** - A quem do anterior, uma vez ultrapassado o prazo legal, não tenha apresentado a correspondente prestação de contas;

**II** - A quem, dentro de trinta dias após notificado, deixar de atender à solicitação para regularizar prestação de contas.

**Art. 10.** O empenhamento do adiantamento e sua liquidação deverão ser prévios à realização das despesas.

**Parágrafo único.** Não se fará reembolso de despesas para as quais não tenha sido emitida previamente a nota de empenho e a nota de liquidação.

### **Título III DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO**

**Art. 11.** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 12.** Para cada despesa efetuada será exigido o correspondente comprovante.

**Parágrafo único** Os comprovantes de despesa serão emitidos em nome do ente municipal, não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, sendo admitido somente a primeira via, em original.

**Art. 13.** O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido ao tesouro do Município mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

**Parágrafo único** Será admitido o recolhimento do saldo de adiantamento através de depósito bancário somente para os órgãos da administração cujo sistema de controle de tesouraria é descentralizado.

### **Título IV DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO**

**Art. 14.** Os processos de empenho, liquidação e pagamento de adiantamentos terão sempre tramitação preferencial;

**Art. 15.** O período de aplicação será aquele estabelecido na solicitação, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de 30 (trinta dias).

**Parágrafo único** - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

**Art. 16.** Na aplicação dos recursos deverá ser observado, para a realização das despesas, o período indicado na solicitação, considerando-se como data inicial:

**I** - A data da emissão da nota de empenho, ou

**II** - A data do crédito bancário, nos casos em que ocorrerem atrasos em virtude de imprevistos, devidamente justificados.

## Título V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 17.** No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

**Parágrafo único** – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 18.** A prestação de contas far-se-á, preferencialmente, mediante plataforma eletrônica, ou na ausência desta, por meio do Sistema de Informações e processos do Município, sempre acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

**I** – Documento de solicitação de adiantamento, constando o nome do responsável, a justificativa, valor e a natureza da despesa;

**II** - Demonstrativo de Aplicação de Adiantamento, contendo a relação de todas as despesas, data, número do documento comprobatório, código da natureza de cada despesa, discriminação resumida e o valor;

**III** - Guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

**IV** - Nota de Empenho e nota de liquidação, nota dos eventuais estornos de empenhos e liquidações, quando houver saldo recolhido;

**V** - Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica;

**VI** – Atesto de veracidade dos documentos e recebimento dos produtos e/ou serviços

**Art. 19.** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao respectivo período da aplicação, não nominais ao ente municipal requerente, ou que se refiram a despesa não classificável na natureza indicada no ato da solicitação do adiantamento.

**Art. 20.** O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

**Parágrafo único** No mês de dezembro, excepcionalmente, ainda que o período de aplicação não tenha expirado, todos os adiantamentos deverão ser baixados no sistema contábil, para tanto, a prestação de contas deverá ser disponibilizada para análise até o vigésimo dia do mês, e o recolhimento de eventuais saldos não utilizados, inclusive os eventuais estornos de empenhos e liquidações deverão ocorrer até o último dia útil do exercício.

## Título VI DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 21.** Cada órgão concedente do adiantamento, no exercício do controle interno administrativo, será responsável por autorizar e acompanhar a execução das despesas e prestação de contas de acordo com todas as normas estabelecidas neste regulamento.

**Parágrafo Único** Os órgãos concedentes do adiantamento manterão controle rigoroso dos valores concedidos em cada rubrica de despesa, a fim de não ultrapassar aos limites mencionados nos incisos II e III do art. 5º.

**Art. 22.** O controle interno avaliativo será exercido pela Controladoria-Geral do Município, sendo este o órgão responsável pelo exame final das contas e emissão de parecer quanto a regularidade do processo e das despesas realizadas.

**Parágrafo único** A Controladoria-Geral do Município aferirá o cumprimento das disposições desta regulamentação, bem como das demais normas que disciplinam os gastos públicos, emitindo o parecer pela regularidade, regularidade com ressalva (s) ou irregularidade nas despesas realizadas por meio de adiantamentos, podendo, ainda, emitir recomendações ou notificações visando o cumprimento dos prazos ou a regularização do processo.

**Art. 23.** Compete ao órgão gestor concedente do adiantamento as providências necessárias após a emissão do parecer pela Controladoria-Geral do Município, inclusive eventuais ressarcimentos ao erário.

## Título VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Após o prazo final, não sendo cumprida a obrigação de ressarcimento ao erário motivada pela ausência de prestação de contas ou por reprovações de despesas, a Controladoria-Geral do Município emitirá notificação ao órgão concedente para abertura de processo para apuração de responsabilidades, nos termos da legislação vigente.

**Art. 25.** O disposto neste Decreto abrange a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive os Fundos, exceto a Sercomtel S/A e CMTU, salvo determinação do Prefeito Municipal através de qualquer ato administrativo.

**Art. 26.** Os casos omissos serão avaliados e instruídos pela Controladoria-Geral do Município.

**Art. 27.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de outubro de 2018. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) de Governo, João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) de Fazenda, Newton Hideki Tanimura, Controlador(a) Geral do Município.

### DECRETO Nº 1512 DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

**SÚMULA:** Regulamenta o Inciso VI do Art. 352 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de Dezembro de 2011.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, ao tratar dos Cemitérios Particulares, o Inciso VI do Art. 352 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de Dezembro de 2011, estabelece que "os autorizados colocarão à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 10% (dez por cento por cento) do total de sepulturas ou jazigos";

### DECRETA:

**Art. 1º** Em consonância com Inciso VI, do Art. 352, da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de Dezembro de 2011, os cemitérios particulares autorizados, deverão colocar à disposição do Município, a quota de no mínimo 10% (dez por cento) do total de jazigos ou sepulturas, para inumação de indigentes ou pessoas de baixa renda.

**Parágrafo único** Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, além da quota mínima prevista no caput deste artigo, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

**Art. 2º** As inumações e exumações de indigentes ou pessoas de baixa renda nos cemitérios particulares, ocorrerão às expensas da empresa detentora do cemitério, inclusive os custos referentes a funcionários, materiais e insumos, exceto os decorrentes dos casos previstos no artigo 6º deste Decreto.

**Art. 3º** Será revertido ao respectivo cemitério, as taxas correspondentes à Abertura e Fechamento Simples e ao Aluguel de Carneiro Conjugado, pagas pelo Auxílio Funeral, conforme tabela praticada pela ACESF, então vigente à época da inumação.

**Parágrafo único** As taxas previstas no caput será revertida ao respectivo cemitério uma única vez, e garantirá a inumação e manutenção do sepultado em determinado jazigo, por, no mínimo, 18 ou 36 meses, tratando-se, respectivamente, de Carneiro Conjugado Infantil ou Adulto.

**Art. 4º** As inumações tratadas neste Decreto serão comunicadas pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - ACESF à Administração do respectivo cemitério, com pelo menos 4 (quatro) horas de antecedência, para que providenciem os trâmites necessários ao sepultamento, exceto nos seguintes casos:

I - Achado de cadáveres e corpos em avançado estado de putrefação;

II - Liberações para sepultamento imediato vindos do Instituto Médico Legal - IML;